



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 05 / 1999
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10540.001245/96-43

Acórdão : 201-71.903

Sessão : 29 de julho de 1998

Recurso : 103.300

Recorrente : MARLUCIO RODRIGUES ABREU

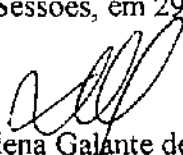
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

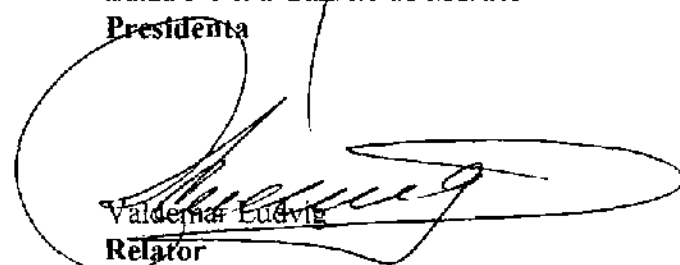
ITR - VTN. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte (§ 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARLUCIO RODRIGUES ABREU.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Lucvitz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Felb/mas



Processo : 10540.001245/96-43
Acórdão : 201-71.903
Recurso : 103.300
Recorrente : MARLUCIO RODRIGUES ABREU

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, correspondente ao imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Carinhanha - BA, com área de 1.363,4 ha.

Contesta o lançamento alegando em suma que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo, está muito elevado, uma vez que o imóvel está situado na região do agreste, o solo é fraco, e as chuvas escassas, trazendo aos autos, fls. 04, Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A - EBDA, empresa vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, avaliando a terra nua do imóvel em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) o hectare.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR n. 8799).”

Entendeu, portanto, a autoridade julgadora singular que os elementos de provas, apresentados pelo interessado (laudo de avaliação), não preenchiam os requisitos legais necessários para sua aceitação.

Inconformado com o decidido em primeira instância, apresenta, o contribuinte, recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, alegando ainda, que o laudo técnico apresentado foi elaborado conforme modelo fornecido pela própria Secretaria da Receita Federal, e que não pode ser punido se o modelo que o Órgão forneceu não contém os elementos que esse Órgão posteriormente passou a exigir.

Às fls. 27, encontram-se as Contra-Razões expendidas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10540.001245/96-43
Acórdão : 201-71.903

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento versa sobre o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento.

O § 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 determina que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

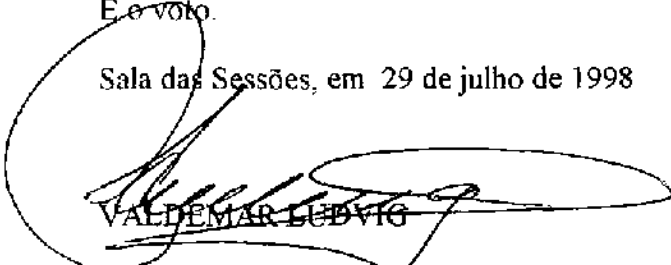
No Laudo de Avaliação juntado aos autos, emitido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A - EBDA, em que pese a ausência de informações mais detalhadas sobre o imóvel, bem como sobre o métodos avaliatórios utilizados, entendendo estarem presentes os elementos essenciais para o fim a que se propõe, que são a identificação do imóvel, suas características, e o Valor da Terra Nua.

Em sendo a Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A-EBDA, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia, está apta e capacitada para fornecer o Laudo de Avaliação, uma vez que se trata de entidade elencada no texto legal entre as responsáveis pela fixação do Valor da Terra Nua mínimo, a ser utilizado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo do lançamento.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


VALDEMAR LUDVIG